



FORÇA-TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

TERMO DE ACORDO DE LENIÊNCIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF**, por intermédio dos Procuradores da República abaixo-assinados, com atribuição cível e criminal para a investigação e processamento de infrações penais e cíveis decorrentes dos fatos principais e conexos revelados nos autos das ações penais nº 0005803-30.2017.4.03.6181 e 0009321-91.2018.4.03.6181 e da ação de improbidade nº 5014974-04.2019.4.03.6181, de um lado, bem como em procedimentos investigatórios contemplados na Portaria PGR nº 878/2018, e as empresas **ANDRADE GUTIERREZ INVESTIMENTO EM ENGENHARIA S/A**, pessoa jurídica de direito privado estabelecidas no Brasil, com sede na Av. do Contorno, 8123, Cidade Jardim, Belo Horizonte/MG, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 17.027.611/0001-26, neste ato representada por seus representantes legais que esta subscrevem, na condição de responsável pelos pagamentos pactuados neste Acordo, doravante denominada **PRIMEIRA COLABORADORA**, e **ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A**, pessoa jurídica de direito privado estabelecida no Brasil, com sede na Av. do Contorno, 8123, Cidade Jardim, Belo Horizonte/MG, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 17.262.213/0001-94, neste ato representada por seus representantes legais que esta subscrevem, doravante denominada **SEGUNDA COLABORADORA** de outro, formalizam Acordo de Leniência nos termos que seguem, envolvendo os fatos objetos das ações supramencionadas e outros ora apresentados pelas COLABORADORAS, nos termos de cláusula específica.

I - Responsabilidade do Grupo

Cláusula 1ª. Para fins deste Acordo, a **SEGUNDA COLABORADORA** é responsável por todos os atos ilícitos que integram o objeto desse Acordo, praticados em seu benefício. Os efeitos e responsabilidades deste Acordo são estendidos à **PRIMEIRA COLABORADORA**, que assume as obrigações de pagamento pactuadas neste instrumento.

II - Base Jurídica

Cláusula 2ª. O presente acordo funda-se nos artigos 127, §1º e 129, incisos I e III, da Constituição Federal; nos artigos 13 a 15 da Lei nº 9.807/99; no art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98; no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85; no art. 26 da Convenção de Palermo; no art. 37 da Convenção de Mérida; nos artigos 4º a 7º da Lei nº 12.850/2013; no artigo 3º, §§ 2º e 3º, no art. 139, V e no art. 487, III, "b" e "c", todos do Código de Processo Civil; nos artigos 840 e 932, III, do Código Civil; no art. 36, § 4º, da Lei nº 13.140/2015; nos artigos 86 e 87 da Lei nº 12.529/2011; nos artigos 16 a 21 da Lei nº 12.846/2013; e na Orientação nº 07/2017 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Clausula 3ª. O interesse público é atendido com a presente proposta tendo em vista (i) a necessidade de conferir efetividade à persecução criminal e cível de outras pessoas físicas e jurídicas suspeitas e ampliar e aprofundar, em todo o País, as investigações em torno de crimes de lavagem de dinheiro e crimes contra a Ordem Econômica e Tributária, entre outros, inclusive no que diz respeito à repercussão desses ilícitos penais na esfera cível, administrativa e disciplinar; (ii) o interesse transnacional na investigação e persecução da corrupção de funcionários públicos, nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.687/2006; (iii) preservar a própria existência da empresa, sua função social e a continuidade de suas atividades, com geração de empregos e para viabilizar a reparação dos ilícitos perpetrados, bem como assegurar a adequação e a efetividade das práticas de integridade da empresa, prevenindo a ocorrência de ilícitos.

Cláusula 4ª. Em vista do disposto no item 2 na Orientação 07/2017 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, as Partes afirmam que há alguns prévios e um concomitante Acordos de Colaboração Premiada firmados entre o MPF e Executivos e ex-Executivos da SEGUNDA COLABORADORA.

III - Objeto do Acordo de Leniência

Cláusula 5ª. São objeto deste Acordo de Leniência as atividades da SEGUNDA COLABORADORA e/ou empresas ligadas que estejam descritas no Anexo A deste Acordo, que possam caracterizar crimes e ilícitos civis ou administrativos de qualquer natureza.

§ 1º. Na medida em que surgirem novas informações em relação aos fatos não descritos no Anexo A, tais fatos e condutas serão analisados pelo Ministério Público Federal, que avaliará de boa-fé sua inclusão neste Acordo, podendo negá-la em virtude da constatação da gravidade do fato e/ou culpabilidade da conduta, inclusive em razão de sonegação dolosa por ocasião da celebração deste Acordo, ou condicionar sua inclusão neste Acordo à negociação de pagamento adicional a título de multa e/ou ressarcimento ao erário.

§ 2º. As condutas apontadas pelas COLABORADORAS como ilícitas estão descritas no Anexo A a este Acordo de Leniência. Todas as provas, documentos, depoimentos e indícios respectivos apurados pelas COLABORADORAS até o momento da assinatura deste Acordo de Leniência, e que acompanham o Anexo A, foram compartilhados pela COLABORADORA com o MPF, conforme a Cláusula 6ª abaixo.

Cláusula 6ª. As COLABORADORAS apresentaram ao MPF os resultados até então disponíveis da investigação interna, com os elementos de corroboração nele referidos, os quais foram considerados úteis para o desenvolvimento das investigações. Não obstante, as COLABORADORAS deverão apresentar ao Ministério Público Federal quaisquer outros documentos e/ou informações, que venham a identificar no curso de suas investigações, que sejam relacionados aos fatos e condutas constantes do Anexo A.

§ 1º. Os fatos e condutas ilícitas constantes do Anexo A deste Acordo de Leniência e que não sejam da atribuição da Procuradoria da República em São Paulo serão apresentados, sumarizadamente, pelo MPF ao membro do Ministério Público com atribuição para a investigação, para que este:

I – adira a este Acordo, sem alteração de suas cláusulas, observando o disposto nas cláusulas 9ª e 11ª; ou

II – recusando-se a aderir a este Acordo, devolva ao **MPF** todos os anexos ou sumários que lhe foram apresentados para posterior devolução à COLABORADORA, mediante recibo, não podendo ser utilizados pelo membro do Ministério Público não aderente, para quaisquer fins.

§ 2.º Caso as COLABORADORAS tomem conhecimento, após a assinatura do Acordo, de novos fatos ilícitos que não sejam conexos ao objeto das investigações dos fatos listados no Anexo A, estes fatos serão apresentados ao Ministério Público Federal.

IV – Das Obrigações das Colaboradoras

Cláusula 7ª. As COLABORADORAS comprometem-se a:

- a) apresentar às autoridades competentes, na forma do Anexo A deste Acordo de Leniência, uma descrição detalhada dos fatos mencionados na Cláusula 5ª, parágrafo 2.º, acima, identificando, em particular, os participantes das infrações e ilícitos de que as COLABORADORAS e/ou empresas ligadas tenham participação ou tenham conhecimento (inclusive agentes políticos, funcionários públicos, sócios, diretores e funcionários de outras empresas que estiveram envolvidos), descrevendo os papéis dos agentes envolvidos e detalhando o envolvimento da SEGUNDA COLABORADORA e seus prepostos de qualquer espécie. Entendem-se genericamente como prepostos seus empregados, administradores, desligados ou não, e acionistas de quaisquer das empresas do grupo empresarial (prepostos);
- b) apresentar quaisquer outras informações, documentos ou materiais relevantes relacionados aos fatos narrados no Anexo A deste Acordo de Leniência com relação aos quais as COLABORADORAS e/ou seus prepostos (quando estes aderirem ao Acordo de Leniência), detenham a posse, custódia ou controle, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, no curso da investigação;
- c) cessar completamente seu envolvimento em relação às condutas narradas no Anexo A deste Acordo de Leniência;
- d) cooperar plenamente com o **MPF**, ou com outras autoridades nacionais que venham a aderir

ao presente acordo nos procedimentos instaurados ou propostos por estes órgãos em relação aos fatos revelados por intermédio deste Acordo de Leniência até última decisão transitada em julgado referente às ações cíveis e criminais propostas em decorrência dos fatos revelados por intermédio deste Acordo de Leniência;

e) sempre que as COLABORADORAS e/ou seus prepostos (quando estes aderirem ao Acordo de Leniência) forem solicitadas a comparecer pelas autoridades competentes, mediante prévia e escrita intimação, a qualquer ato, procedimento ou processo judicial ou extrajudicial relacionado aos fatos objeto deste Acordo de Leniência, as despesas com esse comparecimento serão de responsabilidade das COLABORADORAS, que deverão se abster de aplicar sanções trabalhistas àqueles empregados, em razão de seu comparecimento a tais atos, procedimentos ou processos;

f) comunicar ao **MPF** toda e qualquer alteração dos dados constantes deste instrumento;

g) portarem-se com honestidade, lealdade e boa-fé durante o cumprimento dessas obrigações;

h) continuar a implementar e aprimorar programa de integridade nos termos dos artigos 41 e 42 do Decreto nº 8.420/2015;

i) pagar em seus nomes, em decorrência das infrações e ilícitos narrados no Anexos A deste Acordo de Leniência, conforme detalhado no Anexo B a este Acordo, o valor de **R\$ 63.259.367,00 (sessenta e três milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e sete Reais)**, arbitrados a título de reparação de danos e devolução de lucros, valor este a ser revertido integralmente às entidades jurídicas lesadas.

j) pagar em seus nomes, em decorrência das infrações e ilícitos narrados no Anexos A deste Acordo de Leniência, conforme detalhado no Anexo B a este Acordo, o valor de **R\$ 56.046.926,00 (cinquenta e seis milhões, quarenta e seis mil, novecentos e vinte e seis Reais)**, arbitrados a título de reparação de danos e devolução de valor equivalente ao pagamento indevido a servidores públicos e agentes políticos, valor este a ser revertido integralmente às entidades jurídicas lesadas.

k) pagar em seus nomes, em decorrência das infrações e ilícitos narrados no Anexos A deste

Acordo de Leniência, conforme detalhado no Anexo B a este Acordo, o valor de **R\$ 24.430.557,00 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e trinta mil, quinhentos e cinquenta e sete Reais)**, arbitrados a título de multa prevista no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), valor este a ser revertido integralmente às entidades jurídicas lesadas.

l) pagar em seus nomes, em decorrência das infrações e ilícitos narrados no Anexos A deste Acordo de Leniência, conforme detalhado no Anexo B a este Acordo, o valor de **R\$ 70.758.508,00 (setenta milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e oito Reais)**, arbitrados a título de multa prevista na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), valor este a ser revertido integralmente às entidades jurídicas lesadas.

§ 1º. Do montante devido pelas COLABORADORAS previstos nas alíneas “i”, “j”, “k” e “l”, totalizando **R\$ 214.495.358,00 (duzentos e quatorze milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito Reais)**, será deduzido o valor de R\$ 13.049.296,00 (treze milhões, quarenta e nove mil, duzentos e noventa e seis Reais), a cujo pagamento se obrigaram as COLABORADORAS perante a Controladoria-Geral da União (CGU) no acordo firmado na data de 18 de dezembro de 2018. Referido valor corresponde a fatos relatados no Anexo A e que foram incluídos no escopo do acordo celebrado junto àquele órgão.

§ 2º. O valor de R\$ 13.049.296,00 (treze milhões, quarenta e nove mil, duzentos e noventa e seis Reais) corresponde às seguintes rubricas: (i) R\$ 8.239.112,00 (oito milhões, duzentos e trinta e nove mil, cento e doze reais) a título de multa prevista na Lei Anticorrupção, (ii) R\$ 801.697,00 (oitocentos e um mil, seiscentos e noventa e sete reais) a título de multa prevista no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, e (iii) R\$ 4.008.487,00 (quatro milhões, oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) a título de reparação de danos e devolução equivalente ao pagamento indevido a servidores públicos e agentes políticos.

§ 3º. O pagamento será realizado mediante depósito na conta-corrente a ser oportunamente indicada pelo MPF.

§4. Considerando que, conforme definido no acordo de leniência firmado pelas COLABORADORAS com a Controladoria Geral da União e Advocacia Geral da União, a sua

capacidade de pagamento lhes permite dispor, anualmente, para efeitos de cumprimento dos acordos de leniência firmados junto às autoridades brasileiras, do valor máximo de R\$ 99.433.333,33 (noventa e nove milhões, quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), valor referenciado à data base agosto/18, a ser corrigido anualmente pela taxa Selic, os pagamentos objeto deste acordo terão início após a quitação das parcelas devidas em função dos acordos de leniência firmados anteriormente pelas COLABORADORAS, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 5º. Caso o valor da última parcela dos acordos de leniência firmados anteriormente pelas COLABORADORAS não atinja o limite de sua capacidade de pagamento, será este complementado pelo valor previsto neste acordo até o limite de sua capacidade anual de pagamento, qual seja, R\$ 99.433.333,33 (noventa e nove milhões, quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), valor referenciado à data base agosto/18. O saldo do valor decorrente deste acordo a ser pago pelas COLABORADORAS será feito nos anos subsequentes, observando-se, sempre, a referida capacidade de pagamento.

§ 6º. Ante o pagamento do valor previsto nas alíneas "i", "j", "k" e "l" o MPF dará por satisfeitas as obrigações pecuniárias decorrentes dos fatos revelados no Anexo A deste Acordo, observado o disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013 quanto a eventuais colegitimados.

Cláusula 8ª. O valor pago poderá ser compensado, em favor da COLABORADORA e de empresas do seu grupo econômico, em eventual ação de objeto extrapenal ou processo administrativo, a critério da respectiva instância competente, excluído qualquer feito judicial ou extrajudicial de objeto ou escopo tributário.

§ 1º. Considerando que as COLABORADORAS demonstraram seu compromisso de colaboração com a justiça, já tendo celebrado e/ou mantendo negociações de acordos com outros órgãos, bem como aliada à necessidade de garantir a capacidade de subsistência da empresa e sua operação e evitar o *bis in idem* das multas, o MPF concorda em compensar o valor constante da Cláusula 7ª acima com outros compromissos assumidos pelas COLABORADORAS com autoridades brasileiras, desde que sejam verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) As COLABORADORAS, ou qualquer empresa de seu grupo econômico, comprovem junto ao MPF ter celebrado, a qualquer tempo, termo de leniência ou documento de mesma natureza, junto a autoridade brasileira, envolvendo o pagamento de multa ou reparação de dano, a qualquer título, relativo aos fatos listados no Anexo A;
- b) A compensação se dará somente em relação aos fatos que tenha(m), simultaneamente, sido mencionados neste Acordo de Leniência e no termo celebrado com a outra autoridade brasileira;
- c) O valor a ser compensado, em qualquer hipótese, está limitado ao valor individualizado previsto nas alíneas “i”, “j” e “k” da Clausula 7ª;

§ 2º. No caso de rescisão, por culpa das COLABORADORAS, do termo de leniência celebrado junto a autoridade brasileira que tenha sido apresentado para fins de compensação, esta será anulada e os valores previstos serão devidos em sua integralidade, corrigidos pela SELIC, tendo como data base a homologação do presente Aditivo.

V – Proposta do Ministério Público Federal

Cláusula 9ª. O Ministério Público Federal, considerando a gravidade e a repercussão social dos fatos apurados, e a eficácia da colaboração acordada, compromete-se a:

- a) levar este Acordo de Leniência ao conhecimento de outros órgãos públicos também competentes para apurar os fatos reportados, a pedido das COLABORADORAS, e realizar gestões para a celebração de acordos semelhantes com esses órgãos, inclusive com a consideração da data em que as COLABORADORAS passaram a cooperar com o MPF para efeitos de termo de “marker” perante aqueles órgãos, inclusive com o objetivo de evitar o ressarcimento em duplicidade no tocante ao valor pago por meio deste Acordo;
- b) no caso de as COLABORADORAS e/ou empresas do seu grupo econômico, entabularem negociação de acordos de colaboração com outras autoridades estrangeiras em relação aos fatos revelados por intermédio deste Acordo de Leniência, a levar essas informações a essas

autoridades, a pedido das COLABORADORAS;

c) não propor qualquer ação de natureza cível, inclusive ações de improbidade administrativa, pelos fatos ou condutas revelados em decorrência deste Acordo de Leniência, contra as COLABORADORAS e as empresas de seu grupo econômico, bem como, naquelas já propostas, pedir que a condenação tenha efeitos meramente declaratórios, sem qualquer outro tipo de sanção, uma vez cumpridas as condições impostas neste acordo, conforme entendimento fundamentado do Ministério Público Federal;

d) empreender gestões junto a outros órgãos públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista para que retirem ou deixem de impor quaisquer eventuais restrições cadastrais às COLABORADORAS e as empresas de seu grupo econômico que sejam relacionadas aos fatos objeto deste acordo; e

e) a prestar declarações a serem apresentadas a terceiros, conforme solicitado pelas COLABORADORAS, atestando o conteúdo e/ou cumprimento dos compromissos assumidos por ela e pelas empresas de seu grupo econômico, quando necessárias para permitir a celebração ou manutenção de contratos com tais terceiros, sejam privados, inclusive instituições financeiras e seguradoras, ou adquirentes de ativos das COLABORADORAS, e órgãos e entidades públicas, ficando as COLABORADORAS desde já autorizadas a dar publicidade a estas declarações sem que seja considerada violação de dever de sigilo decorrente do presente Acordo de Leniência; e

f) defender perante terceiros a validade e eficácia de todos os termos e condições deste Acordo, para todos os fins, na forma da NOTA TÉCNICA N° 1/2017 – 5ª CCR, datada de 20 de novembro de 2017.

§ 1º. Os benefícios previstos nessa cláusula, assim como os demais previstos em outros dispositivos do presente Acordo de Leniência, não abrangem fatos ilícitos não revelados pelas COLABORADORAS até a assinatura deste Acordo de Leniência.

§ 2º. O Ministério Público Federal, bem como todos os demais membros dos Ministérios Públicos que venham a aderir a este Acordo, compromete-se a empreender esforços junto a qualquer empresa pública, sociedade de economia mista ou ente público legitimado para

postular ressarcimento por danos causados pelas COLABORADORAS e pelas empresas de seu grupo econômico, abrangidos neste acordo, para que compensem os valores pagos.

VI – Declarações da COLABORADORA e outros signatários

Cláusula 10ª. As COLABORADORAS e os Aderentes a este Acordo declaram, sob as penas da lei, que:

- a) as informações prestadas por elas perante as autoridades mencionadas com relação a este Acordo de Leniência, até o melhor do seu conhecimento, são verdadeiras e precisas;
- b) cessaram seu envolvimento nos fatos ilícitos descritos nos Anexos;
- c) estão cientes de que o descumprimento de qualquer das obrigações previstas neste Acordo de Leniência poderá resultar na perda dos benefícios previstos neste termo;
- d) estão cientes de que a prestação de quaisquer declarações ou informações falsas poderá ser considerada descumprimento do presente Acordo de Leniência, com a consequente perda dos benefícios previstos neste termo, sem prejuízo das sanções penais em relação à falsa informação;
- e) estão cientes de que em caso de descumprimento ou desistência unilateral, no todo ou em parte, do presente Acordo de Leniência, não farão jus aos benefícios aqui acordados, podendo as informações e documentos apresentados relativos aos fatos e condutas abrangidas neste acordo serem utilizados em quaisquer procedimentos instaurados ou propostos pelas autoridades públicas que tenham por objeto quaisquer fatos apurados em decorrência deste acordo.

VII – Manifestação de Adesão para efeitos Penais

Cláusula 11. No prazo de até 200 (duzentos) dias a partir da homologação deste Acordo pela

5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prorrogável por igual período, as COLABORADORAS entregarão ao MPF os termos de manifestação de intenção de adesão a este Acordo para efeitos penais por parte de qualquer preposto (“Aderente”), sempre acompanhado de advogado, que deseje recebimento dos benefícios previstos neste Acordo e na legislação pertinente.

§1º. Qualquer preposto das COLABORADORAS poderá, independentemente desta, solicitar a adesão a este Acordo para efeitos penais, desde que acompanhado de advogado.

§2º. Caberá ao Ministério Público Federal, a juízo de sua inteira conveniência e oportunidade, decorrente da titularidade exclusiva da ação penal pública, conferir imunidade ou outro benefício legalmente previsto a quem a solicitar, mediante pleito de adesão a este documento.

§3. Ao aderir ao Acordo de Leniência, os Aderentes, na presença de seus advogados, estão cientes do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, a cujo exercício, nos termos do art. 4º, §14, da Lei 12.850/2013, RENUNCIAM nos depoimentos que prestarem, reconhecendo e conferindo validade plena a qualquer declaração ou depoimento realizado em data anterior à adesão.

VIII – Disposições Adicionais

Cláusula 12. Este Acordo será homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para que possa produzir os efeitos nele previstos.

Cláusula 13. O conteúdo deste Acordo será tornado público após a homologação pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. O conteúdo dos Anexos a este Acordo, no entanto, será de acesso restrito até o momento da apresentação de medidas cautelares, denúncias e/ou ações cíveis em relação a pessoas físicas ou jurídicas que venham a ser reveladas como responsáveis por infrações e ilícitos cíveis ou criminais em virtude da colaboração prestada nos termos deste Acordo, ressalvada a possibilidade de compartilhamento ou divulgação parcial ou total dos fatos, desde que decorrente de decisão judicial ou por acordo das partes.

IX – Rescisão

Cláusula 14. O Acordo de Leniência poderá ser rescindido pelo **MPF** em qualquer das hipóteses abaixo:

- a) Se as COLABORADORAS descumprirem, sem justificativa, as obrigações assumidas neste termo, permanecendo hígidas e válidas as provas apresentadas, inclusive eventuais depoimentos apresentados;
- b) se ficar provado que as COLABORADORAS de forma dolosa sonegaram a verdade, falsearam-na em relação a fatos que são objeto deste Acordo de Leniência;
- c) se ficar provado que as COLABORADORAS recusaram-se a prestar qualquer informação de que tenham conhecimento sobre fatos que são objeto deste Acordo de Leniência;
- d) se as COLABORADORAS, em resposta a requerimento formulado pelo MPF, recusaram-se a entregar documento ou prova que tenham em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência sobre fatos que são objeto deste Acordo de Leniência, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, indicarem ao **MPF** a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido, para a adoção das providências cabíveis;
- e) se ficar provado que as COLABORADORAS de forma dolosa sonegaram, adulteraram, destruíram ou suprimiram provas que tinham em seu poder ou sob sua disponibilidade em momento contemporâneo à negociação deste acordo;
- f) se as COLABORADORAS, direta ou indiretamente, impugnarem os termos deste Acordo, ressalvado o direito de as COLABORADORAS obterem do **MPF** esclarecimentos em relação a este Acordo de Leniência;

§ 1º O Acordo de Leniência poderá ser rescindido pelas COLABORADORAS se o **MPF** injustificadamente não pleitear em favor das COLABORADORAS os benefícios legais aqui acordados ou deixar de adotar quaisquer outras medidas que se comprometeu por meio deste

Acordo.

§ 2º A rescisão do Acordo será decidida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

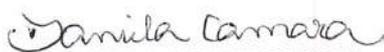
§ 3º Caso apurado fato criminoso envolvendo as COLABORADORAS que não conste no Anexo A, o MPF poderá desde logo propor a respectiva ação de responsabilização, respeitado o disposto na Cláusula 5ª, parágrafo 1º, deste Acordo de Leniência.

X – Declaração de Aceitação

Cláusula 15. As COLABORADORAS por seus representantes legais e/ou os demais signatários, assistidos por seu(s) defensor(es), declaram a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente Acordo de Leniência, em três vias de igual teor.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

1 – Representantes legais das COLABORADORAS:


DANIELA CAMARA MAURER
OAB/SP nº 162.540


IVAN AUGUSTO SARAIVA MARCONDES
OAB/SP nº 225.460


SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL
OAB/SP nº 66.905

2 – Procuradores da República:

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora da República



ANDRÉ LOPES LASMAR
Procurador da República

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República

Janice Ascari
JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI
Procuradora Regional da República

Lucio Mauro Carloni Fleury Curado
LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO
Procurador da República

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA
Procurador da República

Paloma Alves Ramos
PALOMA ALVES RAMOS
Procuradora da República

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador da República

Yuri Corrêa da Luz
YURI CORRÊA DA LUZ
Procurador da República